## RESOLVE:

Nos termos do art. 32, inciso I, alínea "C" do Decreto 3.481/2006, excluir do edital abaixo mencionado, os contribuintes abaixo identificados, por terem sanado as irregularidades que ensejaram sua inaptidão no Cadastro de Contribuinte do Estado de Alagoas,

EDITAL GECAD Nº 1208/2018 CACEAL: 24765005-6

RAZÃO SOCIAL: BELEZA VIP COSMETICOS LTDA

PROCESSO Nº: 1500-014423/2019

EDITAL GECAD Nº 267/2019 CACEAL: 24743252-0

RAZÃO SOCIAL: MARCIO JORGE DA SILVA

PROCESSO Nº: 1500-013246/2019

Maceió, 12 de Abril de 2019

TELMA MARIA DE LIMA LOBO Gerente de Cadastro - GECAD

ESTADO DE ALAGOAS SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA SUPERINTENDÊNCIA ESPECIAL DA RECEITA ESTADUAL GERENCIA DE CADASTRO

EDITAL GECAD Nº 425/2019

A GERENTE DA GERÊNCIA DE CADASTRO, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, tendo em vista o que consta do Memo 6ª CAF. Nº 40/2019 da 6ª Chefia de Administração Fazendária - Santana do Ipanema

RESOLVE:

Nos termos do Artigo 32, inciso I, alínea "c", do Decreto 3.481 de 16 de novembro de 2006, excluir do edital mencionado, o contribuinte abaixo identificado, por haver sanado as causas que ensejaram a inaptidão de sua situação cadastral.

EDITAL GECAD Nº 402/2019

Razão Social: JORIO FERREIRA DE BRITO

CACEAL Nº: 24225212-5

Maceió, 12 de Abril de 2019.

TELMA MARIA DE LIMA LOBO Gerente da Gerência de Cadastro - GECAD

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA SUPERINTENDÊNCIA ESPECIAL DA RECEITA ESTADUAL GERÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E CRÉDITO TRIBUTÁRIO

EDITAL - GERAC Nº 050/2019

O SUBCHEFE DE PARCELAMENTO DA GERÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E CRÉDITO TRIBUTÁRIO, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, com base no disposto no artigo 127-L do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº. 35.245/1991 e artigo 8º, incisos I e II e parágrafo único, incisos I e II, alínea "a" do Decreto nº. 43.935/2015, alterado pelo Decreto nº. 54.974/2017, convoca as empresas abaixo relacionadas, para procederem ao recolhimento do saldo remanescente do parcelamento referente ao débito discriminado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data desta publicação, sob pena de terem o débito inscrito em Dívida Ativa.

CACEAL/INTERESSA- DO	DÉBITO/AUTO DE INFRAÇÃO	PROCESSO DE PARCE- LAMENTO	PARCELA- MENTO
24847664 - A. B. DE ANDRADE - ME	1041585	1500- 044666/2017	93512

24098656 - F DAS CHA- GAS LIMA - ME	1046428	1500- 050759/2017	95258
24098656 - F DAS CHA- GAS LIMA - ME	1046429	1500- 050759/2017	95258

GERÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM MACEIÓ, 12 de abril de 2019.

José dos Santos Costa Subchefe de Parcelamento

## SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA CONSELHO TRIBUTÁRIO ESTADUAL

O CONSELHO TRIBUTÁRIO ESTADUAL-CTE, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, de acordo com o disposto no artigo 32 da Lei nº 6.771/2006, vem dar conhecimento sobre acórdão(s) proferido(s) pela 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO, na Sessão Ordinária de nº.22, realizada em 06/06/2017.

CTE Nº: 46/2015

PROCESSO N°: 1500-025684/2011 AUTO DE INFRAÇÃO N°: 7001954001

AUTUADA: AYRES CONFECÇÕES LTDA DE BARROS

TIPO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR(A): PEDRO ÍCARO CAVALCANTE DE BARROS PRESIDENTE: GERMANA Mª L. DE O. MENDONÇA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 22 – REALIZADA EM 06/06/2017 ACÓRDÃO CTE-2C Nº 257/2017

EMENTA – ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS, COMPROVADO PELA DIFERENÇA ENTRE AS INFORMAÇÕES ENVIADAS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. JULGAMENTO TOTALMENTE PROCEDENTE NA COORDENADORIA DE JULGAMENTO. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE PARA ALTERAR DE OFÍCIO A PENALIDADE PARA O ART. 79 DA LEI 5.900/96. NO MÉRITO. FATOS NÃO REFUTADOS PELO CONTRIBUINTE. POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA DA PRESUNÇÃO ESTABELECIDA PELA LEI. NORMA PROCEDIMENTAL. CONTRIBUINTE OBRIGADO A EMISSÃO DE CUPOM FISCAL NAS OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO, CONFORME ART. 50, § 2° DA LEI 5.900/96, REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 6846/07. LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho Tributário Estadual – CTE em conhecer do Recurso Ordinário para, por maioria qualificada de votos, rejeitar as preliminares, e quanto ao mérito, por unanimidade, dar-lhe parcial provimento, tão somente quanto a reclassificação da multa para aquela cominada no art. 79 da lei 5.900/96.

GERMANA Mª L. DE O. MENDONÇA Presidente

PEDRO ÍCARO CAVALCANTE DE BARROS Relator

JOSÉ RONALDO C. DE A. MENDONÇA Julgador

PAULO DE TARSO DA COSTA SILVA Julgador

IVAN CHAVES DE ALMEIDA Julgador

Sala do CTE, Maceió, em 12 abril de 2019.

Ângela Maria Lessa da Silva Assistente Fazendária 38250-7 - CTE/ Sefaz/ AL